



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 02/2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI nº 1.385/2016 que "Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas nas repartições públicas do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Relator: Deputada JAQUELINE SILVA

I) RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.385/16, de autoria do Deputado Raimundo Ribeiro, cuja ementa está reproduzida acima.

O presente projeto é composto por três artigos.

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de as repartições públicas distritais disponibilizarem uma cadeira de rodas para atender pessoas portadoras de necessidades especiais, deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

O art. 2º determina que a cadeira de rodas deverá estar disponível na portaria das repartições públicas para deslocamento de funcionários, visitantes e demais que necessitem ocupar as dependências da instituição.

O art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação e a revogação das disposições contrárias.

O nobre Deputado autor, na Justificativa, aduz entre outras questões, o seguinte:

Este projeto de lei tem por finalidade atender aos requisitos de mobilidade e acessibilidade aos portadores de deficiência física e/ou com mobilidade física reduzida [SIC]. De bom alvitre ressaltar que a população brasileira tem alcançado importantes índices de longevidade, no que, aumenta consideravelmente o número de idosos circulando nos espaços e instituições públicas, mas, dessa faixa etária é que se extrai a maior quantidade de pessoas portadores de doenças súbitas como AVC, infarto, Parkinson, Alzheimer, e outras patologias que comprometem bastante a capacidade móbil, a coordenação motora e o equilíbrio corporal que podem, tornar uma simples queda, algo totalmente prejudicial.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS, na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2017.

No prazo regimental, não houve emendas no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 09 Nº 1385/2016 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições,

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

O § 2º do artigo citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A proposição em apreço estabelece obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de rodas em todas as repartições públicas distritais, de modo a melhor acomodar pessoas com necessidades especiais, deficiência física ou com mobilidade física reduzida, que necessitem fazer uso desses espaços.

Ressalte-se que as despesas são classificadas em categorias econômicas segundo a sua natureza podendo ser classificadas como despesa corrente ou de capital. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define que despesas de capital são compostas por investimentos, inversões financeiras e transferências de capital. O § 4º do art. 12 da referida lei define como investimentos “as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, **equipamentos e material permanente** e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.”.

Diante da conceituação legal, fica claro que a despesa de aquisição das cadeiras de rodas objeto da proposição é nitidamente de capital, por se tratar de material permanente **com durabilidade superior a dois anos**. Registre-se também, que a despesa de capital a ser gerada poderá ser absorvida pelas rubricas orçamentárias já contidas no orçamento, como nas ações de assistência a pessoas com deficiência (4121), proteção social especial para pessoas com deficiência (4158), dentre outras, não havendo, portanto, óbice do ponto de vista orçamentário e financeiro para a aprovação do projeto.

Verificada a admissibilidade da proposição, entendemos que o projeto também é meritório uma vez que o gasto a ser promovido está absolutamente alinhado com as políticas públicas distritais e nacionais de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



Em âmbito nacional, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece diretrizes gerais no sentido de garantir o direito a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Em seu art. 2º, I, define acessibilidade como:

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; Em consonância com a referida lei, o presente projeto visa auxiliar a acessibilidade de tais pessoas, bem como visa à prevenção de possíveis acidentes e danos à saúde.

Em consonância com a referida lei, o presente projeto visa a auxiliar as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, proporcionando melhoria na acessibilidade e inclusão, bem como proporciona maior proteção contra possíveis acidentes e danos à saúde, sendo, portanto, de notável valor para a sociedade.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 1.385/2016** nos termos do art. 64, II, "a" e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEP. Agaciel Maia
Presidente

DEP. Jaqueline Silva
Relatora